

Acórdão: 14.406/00/1.^a
Impugnação: 40.10057361-96
Impugnante: Foto Lima Ltda.
PTA/AI: 01.000108586-85
Inscrição Estadual: 056.023000.0062
Origem: AF/Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Conclusão Fiscal. Comprovado nos autos que o contribuinte possuía escrita contábil regular, relativamente ao exercício fiscalizado. Inexistindo nos autos indícios ou provas que ensejem a desclassificação da escrita, tornam-se insubsistentes as acusações fiscais calcadas em dados constantes na DAMEF da empresa Autuada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de conclusão fiscal, com base na Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF), no exercício de 1995, que a Autuada promoveu saídas tributadas, no montante de R\$ 19.184,00, sem o pagamento do ICMS devido.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada a Autuada impugna, tempestivamente e por procurados regularmente constituído, o Auto de Infração (fls.22 a 32), apresentando as seguintes argumentações:

Inicialmente, informa que a Autuada opera no ramo de comércio de material fotográfico, artigos de presentes e eletrodomésticos, além de desenvolver atividades alcançadas pela tributação de competência municipal (ISS), tais como locação de fitas de vídeo, implantação, manutenção, fotoacabamento e, ainda, vendas de revistas e jornais, amparadas por imunidade constitucional.

Afirma que o Fisco se limitou a fazer uma superficial leitura da DAMEF, conferindo-lhe, equivocadamente, caráter isolado, presumindo, sem qualquer análise mais apurada, a venda de mercadorias tributadas pelo ICMS sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que, em hipótese alguma, o Fisco pode constituir crédito tributário calcado em presunção, transcrevendo o disposto no art. 142, do CTN e pensamento doutrinário, para alicerçar seu posicionamento.

Pondera que, para apuração das operações praticadas por contribuintes do imposto, o Fisco pode utilizar qualquer procedimento técnico, desde que idôneo, assim considerado aquele que, cientificamente ou matematicamente, conduza ao mesmo resultado, independentemente de variantes decorrentes de singularidades factuais.

Salienta que a metodologia empregada pelo Fisco foi a simples utilização da fórmula contábil $CMV = \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}$, sendo essa fórmula utilizada, exclusivamente, para a determinação do lucro do exercício, extracontabilmente e, ainda assim, para aquelas escritas que utilizam o método do inventário periódico.

A seguir, assevera que o CMV é íntima e diretamente relacionado com a metodologia utilizada para a avaliação do estoque, exemplificando que, para metodologias distintas, mantendo-se valores fixados, chega-se a resultados desiguais, o que não implica em falta de pagamento de ICMS.

Reitera que o Fisco não atentou para o fato de que significativa parcela das receitas da Autuada referem-se a serviços e outras advêm de operações imunes ao ICMS.

Requer, ao final, o cancelamento do feito fiscal, por considerá-lo nulo de pleno direito.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se à folha 46, assim se pronunciou:

Concorda, inicialmente, com a exclusão da base de cálculo, dos valores lançados nos campos 61 e 69 da DAMEF escriturada pela Impugnante, uma vez que se referem a prestações de serviços fotográficos, alcançados, exclusivamente, pelo ISS.

A seguir, pondera que os termos utilizados no relatório fiscal, foram indevidamente transcritos, haja vista que o que ficou claramente demonstrado é o “prejuízo na conta mercadorias”, ou seja, “saídas subfaturadas” em praticamente 50 %, quando comparadas ao custo efetivo da Autuada.

Argumenta que a alegação da Impugnante de que o Fisco não levou em consideração as receitas de serviços não deve prosperar, eis que, se fosse verdadeira, o Autuante teria montado, de fato, a conclusão fiscal, acrescendo o valor integral das despesas ao custo das mercadorias, o que não ocorreu, uma vez que a Autuada faz crer possuir escrita contábil regular, ao preencher o campo “6”, de sua DAMEF.

Em sessão realizada no dia 16/03/00, a 5.^a Câmara de julgamento, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, para que o Fisco investigasse a manutenção, pela Impugnante, de escrita contábil regular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta ao referido despacho, O Fisco comparece à folha 49 dos autos, informando que, após diligência junto ao estabelecimento da Impugnante, constatou que a mesma possuía escrita contábil referente ao exercício de 1995, constante no livro Diário de n.º 010, anexando o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício. Ressalta, entretanto, que o referido livro somente foi autenticado na JUCEMG, em 06/06/00, sob n.º 01.051.522.

DECISÃO

Conforme relatado acima, a autuação versa sobre a constatação, **através de conclusão fiscal**, com base na Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF), no exercício de 1995, que a Autuada promoveu saídas tributadas, no montante de R\$ 19.184,00, sem o pagamento do ICMS devido.

Em face dessa constatação, o Fisco emitiu o Auto de Infração, em 14/11/96, exigindo ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

À folha 46 dos autos, o Fisco, em réplica à impugnação apresentada, pondera que **os termos utilizados no relatório fiscal, foram indevidamente transcritos, haja vista que o que ficou claramente demonstrado é o “prejuízo na conta mercadorias”, ou seja, “saídas subfaturadas” em praticamente 50 %, quando comparadas ao custo efetivo da Autuada.**

Por outro lado, após despacho exarado pela egrégia 5.^a Câmara de julgamento deste Conselho, o Fisco constatou que a Impugnante possuía escrita contábil regular, relativamente ao exercício fiscalizado, juntando cópias do Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário da Autuada, salientando, entretanto, que o referido livro somente foi autenticado na JUCEMG, em 06/06/00, sob n.º 01.051.522.

Embora a autenticação do aludido livro comercial tenha ocorrido após a lavratura do Auto de Infração, há que se atentar para os seguintes fatos que socorrem à Impugnante:

- Já na própria DAMEF, apensa à folha 07 dos autos, relativa ao exercício em análise, a Autuada demonstrava possuir escrita contábil ao preencher o campo “06”, destinado a informar a “Demonstração do Resultado Operacional”. Portanto, já nessa época, o Fisco poderia ter solicitado a comprovação da existência da referida escrita;
- Como percebeu o Fisco, o livro Diário anexado aos autos possui n.º 010, o que evidencia que a Autuada possui/possuía escrituração sequencial desse livro comercial;
- O Direito Comercial determina que os livros comerciais regularmente escriturados, com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, têm efeito probante a favor do comerciante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Inexistem nos autos indícios ou provas que ensejem a desclassificação da escrita da Impugnante.

Logo, tanto a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de conclusão fiscal, quanto a possível constatação de prejuízo na conta mercadorias, tornam-se insubsistentes perante à escrita da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator